

Aula 00

*SEFAZ-SE (Auditor Técnico) Legislação
Tributária Estadual (ITCMD e PAT)*

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

16 de Março de 2023

1 – Introdução	2
2 – O ITCMD na Constituição Federal e na visão do STF	4
3 – Da Incidência, Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador e Do Local da Transmissão	9
4 – Da Não-Incidência e Da Isenção.....	17
5 – Da Sujeição Passiva	27
6 – Das Alíquotas.....	29
7 – Da Base de Cálculo e Do Pagamento	32
8 – Das Infrações e Penalidades.....	40
10 – Da Fiscalização, do Processo Administrativo Fiscal, da Certidão Negativa e da Restituição	46
11 – Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável	50
12 – Bateria de Questões.....	52
13 – Lista de Questões.....	63
14 - Gabarito.....	70
15 - Bibliografia	71



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo tranquilo ?

A nossa presente aula vai tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Chamado de ITCMD, ITCD, ITD, ICD e IHD.

Estudaremos a lei estadual sergipana nº **7.724/13** e o decreto estadual nº **29.994/15** que tratam do nosso imposto (que trataremos por ITCD). Como regra, irei reproduzir os dispositivos legais. Quando houver alguma novidade ou algo diferente no **regulamento**, irei reproduzi-lo (com a indicação adequada).

Costumo dizer que esse imposto é “8 ou 80”. Ou você paga muito feliz (por receber uma doação, por exemplo) ou muito triste (em decorrência do óbito de algum parente muito próximo ou de uma separação).

Para que não me conhece, sou o **Rafael Rocha** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como “fiscal do ICMS-SP”), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de auditor fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá, segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a “viagem de ouro” no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos. Além dos estudos para concursos, cursei e concluí a minha pós-graduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET-RJ) no ano de 2012, tendo obtido o grau máximo na monografia entregue por ocasião da conclusão do curso (e fui um dos “premiados” com a publicação do trabalho no site: <https://www.ibet.com.br/monografias-2012/>

Atualmente, além do lecionar na parte de legislação tributária estadual e municipal, possuo alguns cursos de questões comentadas de direito tributário para a área fiscal. Também sou professor de Direito Tributário no curso de pós-graduação da universidade Unyleya e fui coautor dos livros “Processo Administrativo Tributário no Estado do Mato Grosso” (2018) e “Processo Administrativo



Tributário no Estado de Goiás” (2020), ambos lançados pela editora Lumen Juris. Feita essa breve apresentação, falarei sobre o presente trabalho.

O curso vai abordar a parte relativa ao **ITCD e ao Processo Administrativo Tributário (PAT)**, ambos constantes do presente edital.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados, pois a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Segue abaixo o cronograma detalhado do nosso curso:

Aula	Assunto	Data de disponibilização
00	ITCMD (lei estadual nº 7.724/13 e decreto estadual nº 29.994/15)	09/01
01	PAT (lei estadual nº 7.651/13) – parte 1	21/01
02	PAT (lei estadual nº 7.651/13) – parte 2	06/02
03	PAT (decreto estadual nº 29.803/14)	16/02

Dito isso, vamos com tudo !



2 – O ITCD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA VISÃO DO STF

No Brasil o ITCD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados “da velha guarda” que se referem ao ITCD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).

Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ITCD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**

Começamos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITCD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

1) inventário: atividade em que se detalha toda a herança e os herdeiros para, posteriormente, se efetuar a partilha; e



2) arrolamento: forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).

Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Com esse quadro para auxiliar, vamos aos exemplos:

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, doou um **apartamento** em Aracaju-SE ao seu amigo Cabo Velho, morador de Canoas-RS. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Ora, como o imóvel está localizado no SE, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu pai, que morava em Caicó-RN (local onde foi realizado o arrolamento), um **imóvel** localizado em Itabaiana-SE. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o imóvel está localizado no SE, será esse Estado o competente para cobrar e fiscalizar o ITCD (não interessando, no caso de bens imóveis, o local onde é processada a sucessão).

No caso de bem móvel a regra muda. **O imposto será devido ao Estado do domicílio do doador (nas transmissões por doação, obviamente) ou onde se processar o inventário ou arrolamento (nas transmissões *causa mortis*).**

Exemplo) Dimulé, morador de Lagarto-SE, doou um **carro** licenciado no Rio de Janeiro-RJ a um amigo, morador de Porto Velho-RO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o doador está no SE, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.



Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu irmão, que morava em Estância-SE (onde foi realizado o inventário), um **carro** licenciado em Palmas-TO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o inventário foi realizado no SE, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar:**

a) se o **doador tiver domicílio ou residência no exterior;**

b) se o **de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;**

Logo, há a necessidade de lei complementar para definir a competência para a sua instituição/cobrança, nos seguintes casos:

➡ Caso o doador resida ou seja domiciliado no exterior;

➡ Caso o *de cujus* possua bens, seja residente ou domiciliado no exterior, ou caso a sucessão tenha sido processada no exterior.

Em relação a esse tema, é muito importante conhecer que os Estados e o Distrito Federal sempre legislaram sobre o assunto de forma plena, com base na competência concorrente prevista no **art. 24, I, c/c parágrafo 3º, da CF/88**. Todavia, no dia 26/02/21, o Supremo concluiu o julgamento do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do tema 825, tendo sido fixada a seguinte tese: *“é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”*.

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/88, não trata de normas gerais e, por isso, não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados. Ou seja, seria uma lei necessária a tratar de um assunto específico que foi reservado à lei complementar pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o art. 146, III, da CF/88, que trata de normas gerais.



Quanto à modulação de efeitos da decisão, também por maioria, ficou decidido que o acórdão produzirá efeitos a contar de sua publicação, ressalvando as ações ajuizadas pendentes de julgamento. Ou seja, os contribuintes que possuíam ações ajuizadas sobre a matéria, cujo mérito ainda esteja pendente de análise judicial, terão direito a pleitear a repetição do indébito tributário.

Ok, o STF decidiu isso mesmo, mas guie-se, **sempre**, pelo que estiver previsto na legislação tributária. A nossa disciplina é “**legislação tributária estadual**”. Se o dispositivo não foi revogado, ele segue válido. Siga essa orientação para qualquer aula de qualquer curso de legislação tributária estadual. “*Ah, tem uma súmula do STF ou do STJ que é diferente do que está previsto na legislação*”. Fique com a legislação, **SEMPRE !** No nosso caso, o legislador sergipano não tratou da incidência do ITCD nos casos previstos no art. 155, III, da CF/88 (esses que envolvem o “exterior”).

IV - terá suas alíquotas **máximas fixadas pelo Senado Federal**;

O Senado Federal, por meio da Resolução 09/92, estipulou a alíquota máxima de **8% para o ITCD**.

Por fim, vamos dar uma olhada em alguns entendimentos do STF acerca do nosso imposto.

Principais Súmulas do STF:

112: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113: O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

115: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

331: É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

590: Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Segue, agora, a ementa de um julgado importante envolvendo o ITCD:



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 562.045/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/02/2013).

Percebam que, apesar de o Supremo não aceitar a progressividade das alíquotas de impostos reais sem que haja previsão constitucional nesse sentido – como é o caso do ITBI –, com o ITCMD o entendimento foi diferente. Isso porque a Corte entendeu que o ITCMD possui características que tornam possível graduá-lo de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Isso faz sentido, na medida em que o recebimento de herança ou doação vai, efetivamente, gerar um acréscimo no patrimônio do sujeito passivo. E, por exemplo, no caso do ITBI (devido pela transmissão inter vivos de bens imóveis), não podemos pressupor que o sujeito que adquire um imóvel está tendo um acréscimo patrimonial (já que ele precisa abrir mão de um valor em dinheiro para pagar pelo bem). Na verdade, é possível que ele até “saia no prejuízo”, se precisar se valer de um financiamento, já que terá que pagar uma quantia considerável a título de juros.



3 – DA INCIDÊNCIA, DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DO LOCAL DA TRANSMISSÃO

A partir de agora, vamos “embarcar” na legislação sergipana, de fato.

Art. 2º O ITCMD incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido por:

I - sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima.

§ 1º O imposto incide sobre a doação, transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado neste Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, títulos, créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º Estão compreendidos na incidência do imposto, os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

§ 3º Compreende-se no inciso I do “caput” deste artigo a transmissão do bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

§ 4º O ITCMD incide também sobre a instituição de quaisquer direitos reais, exceto os de garantia.

§ 5º Na hipótese de doação de bens e direitos com reserva de usufruto em nome do doador, o imposto deve incidir apenas sobre a doação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere bem, vantagem ou direito de seu patrimônio, com ou sem encargo, para o de outra que o aceita expressa ou tacitamente.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da abertura da sucessão legítima ou testamentária, inclusive nos casos de sucessão provisória;

II - da celebração do contrato de doação, a qualquer título, de bens imóveis, bens móveis, títulos, créditos, e direitos a eles relativos;

III - da transmissão do direito real;

IV - da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, separação, divórcio, ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;

V - da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e de quinhão que beneficiar uma das partes;

VI - do arquivamento nos órgãos competentes, na hipótese de transmissão de quotas de participação em sociedade ou do patrimônio de empresário individual.



§ 1º Considera-se excedente de meação ou de quinhão, o valor atribuído ao cônjuge, ao companheiro ou herdeiro, superior a fração ideal a qual fazem jus, conforme determinado no Código Civil.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos IV e V do “caput” deste artigo, o pagamento do imposto pode ocorrer antecipadamente, hipótese em que eventual diferença deverá ser recolhida quando da homologação da partilha ou adjudicação, ou da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial.

§ 3º Não sendo possível identificar o momento da ocorrência do fato gerador da doação, o mesmo deve ser considerado como ocorrido no último dia do exercício financeiro da sua verificação.

Art. 5º Nas transmissões causa mortis e nas doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

RITCD:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - doação - o contrato por meio do qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bem, vantagem ou direito de seu patrimônio, com ou sem encargo, para o de outra, que o aceita expressa ou tacitamente;

II - fideicomisso - modalidade de substituição hereditária que consiste na instituição de herdeiro ou legatário, designado fiduciário, com a obrigação de, por sua morte, a certo tempo ou sob condição preestabelecida, transmitir a uma outra pessoa, chamada fideicomissário, a herança ou o legado;

III - instituição de direitos reais - é a criação de um direito oponível erga omnes, isto é, a quem quer que seja, o qual confere ao seu titular ação real e direito de seqüela contra quem injustamente detiver a coisa;

IV - usufruto - direito real conferido a alguém de retirar, temporariamente, de coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz, sem alterar-lhe a substância.

Para o estudo no ITCD, precisaremos abordar – ainda que de forma superficial – alguns pontos do Direito Civil. Já na incidência precisamos definir alguns institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

a) Sucessão legítima: é a que decorre da lei (Código Civil, no caso). Ocorre quando não há um testamento válido deixado pelo de cujus.

b) Sucessão testamentária: como já diz o nome, é aquela na qual o de cujus deixa um testamento (ato de última vontade).



c) Sucessão provisória: é aquela processada nos termos dos **arts. 26 a 36 do Código Civil**. Basicamente, ela se dá quando há a declaração de ausência de determinada pessoa. É uma presunção de que tal pessoa faleceu.

O importante é saber que **qualquer uma das espécies de transmissões *causa mortis* ensejará a incidência do imposto**.

Com base no art. 1.784 do Código Civil, podemos dizer que o fato gerador do ITCMD, nas transmissões *causa mortis*, ocorre por ocasião da abertura da sucessão:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O **parágrafo 1º do art. 1º** fala que o conceito de “doação” (e também o de bens e direitos) é o constante da lei civil. Vejamos o que diz o art. 538 do Código Civil:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Doação é qualquer transmissão inter vivos **gratuita** de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos. Reparem que a ela consiste num ato em que o doador, por livre e espontânea vontade (sem esperar nada em troca), transfere bens (ou direitos) a um beneficiário (= donatário). Esse beneficiário **precisa receber o bem** (seja de forma expressa, tácita ou presumida) para que se efetive a transmissão. Ou seja, se eu doo um valor a um terceiro **e este recusa**, não há que se falar em doação. Por fim, a herança, ainda que gravada com alguma cláusula, e a doação feita com encargo ficam sujeitas à incidência do imposto, assim como o **adiantamento de legítima** (quando o futuro herdeiro recebe parte de sua herança “antes da hora”. É o mesmo que uma doação).

Exemplo) Dimulé, já adoecido e moribundo, optou por antecipar parte da herança a um de seus filhos (José), relativamente às cotas de capital social de uma empresa de que ambos eram sócios, para evitar qualquer prejuízo operacional, em decorrência de seu falecimento (ou um “olho grande” por parte dos demais herdeiros). Nesse caso, ele antecipa a legítima (ou parte dela) a um de seus filhos e será devido, nesse momento, o ITCMD pela doação. Quando Dimulé vier a falecer, esse

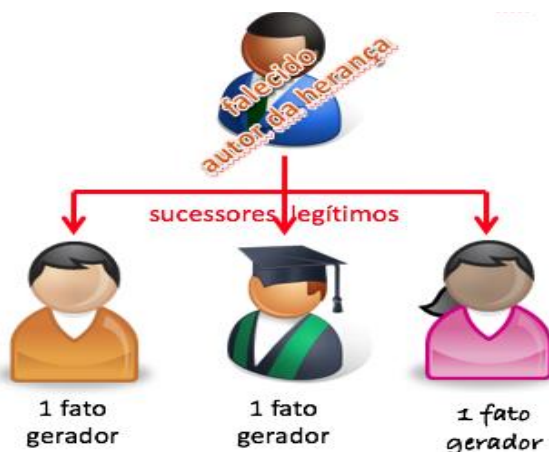


bem será levado à colação (art. 2.002 do Código Civil) para fins de apuração dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros (afinal de contas, José já recebeu parte da herança que lhe cabia).

O **art. 5º** traz uma disposição que cai em prova com muita frequência:



Ele prevê que a **quantidade de fatos geradores será igual à quantidade de herdeiros/legatários (nas transmissões causa mortis) ou donatários (nas transmissões inter vivos, por doação)**. Ou seja, pouco importa a quantidade de bens e direitos transmitidos, de doadores ou mesmo de falecidos (quando se tratar de inventário/arrolamento cumulativo), para determinar a quantidade de fatos geradores ocorridos. Podemos ter uma transmissão causa mortis de 50 bens. Se houver apenas um herdeiro, só haverá um fato gerador. Da mesma forma, se tivermos um único bem transmitido e 5 recebedores, teremos 5 fatos geradores. Logo, o que importa é a quantidade de donatários ou herdeiros/legatários.

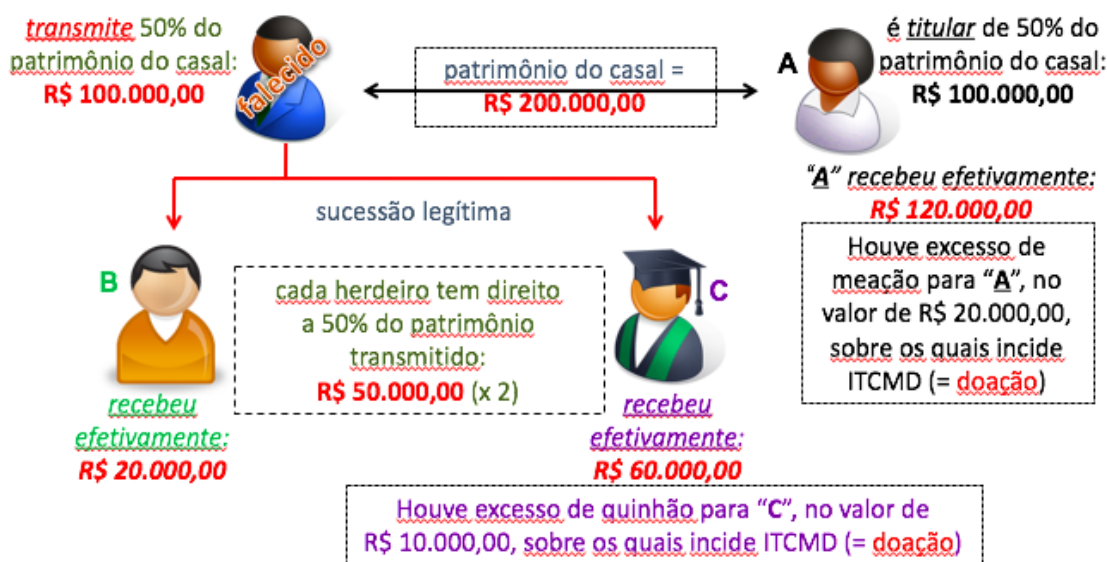


Também é doação o **excesso não oneroso na partilha de patrimônio comum**. Esse excesso pode ser dar por ocasião da partilha de bens, seja num processo de dissolução de sociedade de fato (por separação/divórcio), seja num processo de inventário (podendo ser um **excesso de meação** – quando se der em favor da figura do cônjuge-meeiro – ou um **excesso de quinhão** – quando se der em favor de um ou mais herdeiros/legatários).

Exemplo) Dimulé e Dona Maria haviam casado em comunhão total de bens e, durante seus anos de matrimônio, acumularam um patrimônio de R\$ 200.000. Um belo dia Dimulé Faleceu e ao

por ocasião da partilha de bens, Dona Maria ficou com R\$ 120.000. Ora, o correto seria que ela recebesse a metade dos bens (R\$ 100.000). Como ficou com R\$ 120.000, a diferença (R\$ 20.000) é tida como doação, incidindo o ITCD sobre o valor.

Seus 2 filhos deveriam receber R\$ 50.000 cada, mas pela divisão, um deles ficou com R\$ 60.000, sendo R\$ 10.000 de excesso de quinhão. Sobre esse excesso incidirá o ITCD.



Voltemos, agora, ao **art. 2º, caput, da nossa lei**. Ele dispõe que o ITCD incide sobre **quaisquer bens (móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, corpóreos e incorpóreos) e direitos a eles relativos**. Por que estou falando sobre isso ? Por causa dos **direitos reais**.

Mais uma vez, precisaremos adentrar em alguns pontos do Direito Civil.

Os direitos reais estão descritos no Código Civil. **São exemplos:** usufruto, servidões, anticrese, hipoteca e etc. Sobre a transmissão desses direitos, bem como sobre a transmissão dos direitos sobre a propriedade ou sobre o domínio útil incide também o ITCD. Isso significa que mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas haja a transmissão do direito a ela incidirá ITCD. Até aqui, tudo ok.

Mas reparem que a **CF/88** em seu **art. 156, II**, exclui da incidência do ITBI (incidente sobre transmissões inter vivos, **onerosas**, de bens imóveis e seus direitos) os **direitos reais de garantia**.

E em relação ao ITCD, há disposição semelhante no texto constitucional ?



NÃO !!! A CF/88 não exclui da incidência do ITCD tais direitos, como fez com o ITBI. **Mas o legislador sergipano o faz** (assim como a maioria dos legisladores estaduais). Assim sendo, **com base na nossa lei, o ITCD não incide sobre a transmissão de direitos reais de garantia sobre bens imóveis** (p.ex.: hipoteca) **e móveis** (p.ex.: penhor). É o que prevê o **art. 2º, parágrafo 4º, da lei**.

No **parágrafo 3º, do art. 2º**, um nome que pode ter chamado atenção: fideicomisso. Basicamente, o instituto do fideicomisso – arts. 1.951 a 1.960 do Código Civil - é uma operação em que o “*de cujus*” (antes de morrer, é claro) nomeia, por testamento, um herdeiro ou legatário (fiduciário) para receber parte da herança que posteriormente será repassada a uma terceira pessoa (fideicomissário). Essa é a **instituição do fideicomisso**. A **substituição de fideicomisso** (em que também ocorre a transmissão de bens), **em regra, se dará por ocasião da morte do fiduciário**. Ocorrem dois fatos geradores, em dois momentos distintos: o primeiro no ato em que ocorre a transmissão dos bens e direitos ao fiduciário (que coincide com o momento da morte do testador) e o segundo no momento em que ocorrer a transmissão ao fideicomissário, que normalmente se dá com a morte do fiduciário (ou no termo final do prazo indicado no testamento). Veremos mais adiante que o fiduciário e o fideicomissário são contribuintes do imposto (o primeiro na instituição e o segundo na substituição do fideicomisso). O **art. 3º, II, do RITCD** faz menção a esse instituto.

Importante saber que a renúncia **translativa** (que é a renúncia feita em favor de pessoa determinada) também se sujeita à incidência do imposto.

Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa** (**não incide o ITCD**) e a **translativa** (**incide o ITCD**). Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (**p.ex.:** um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor do monte-mor). Essa renúncia tem por base o **art. 1.804 do Código Civil** que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.804 - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
Parágrafo único. **A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança;**



Porém, se o herdeiro renunciar em favor de alguém, ou apenas em relação a determinados bens, presume-se que ele aceitou a sua parte da herança e está a transferindo a terceiro. Nesse caso, há a renúncia **translativa** e, conseqüentemente, incidirá o ITCMD, **tanto na transmissão causa mortis (pela aceitação da herança), quanto na transmissão inter vivos** (já que os bens que forem destinados aos demais herdeiros/meeiro serão tidos como doados pelo herdeiro renunciante).

No **parágrafo 5º, do art. 2º**, precisamos conhecer o termo “**usufruto**”. É um direito assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa (móvel ou imóvel), cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário (quem detém a nua-propriedade) e o usufrutuário (quem tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e rendas produzidos pelo bem). Podemos ter a transferência do usufruto, mantendo-se a propriedade. Ou então, transfere-se a propriedade e mantém-se o usufruto. O **art. 3º, IV, do RITCD** faz menção a esse instituto

Uma dúvida que alguns alunos têm é a seguinte: quando falamos de **instituição do usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto em favor de terceiro**. Ou seja, o proprietário fica com a nua-propriedade e transmite o usufruto para esse terceiro. Quando falamos de reserva de usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto para si próprio, transmitindo a nua-propriedade para terceiro. Veremos adiante que o **art. 13** prevê uma base de cálculo diferenciada nos casos de transmissões de direitos reais.

O **art. 4º** trata do **critério temporal** da regra-matriz de incidência tributária do ITCMD. Todos são bem autoexplicativos e “naturais”. De qualquer forma cabe destacar alguns:

a) Nas transmissões causa mortis:

- **Data da abertura da sucessão (= data do falecimento), mesmo que ela seja provisória** (nos termos dos arts. 26 a 36 do Código Civil).

b) Nas transmissões por doação:



- **Data da prática/formalização do ato** (seja ele público ou particular) **ou data da partilha** (da sua homologação, na verdade) **em processos judiciais** em que haja excedente de meação/quinhão em favor de determinada pessoa.

O **art. 4º, parágrafo 5º**, dispõe que, não sendo possível determinar o exato momento da ocorrência do fato gerador da doação, deverá ser considerado como tal o último dia do exercício financeiro em que foi verificado. Isso ocorre com frequência com bens móveis, cuja transmissão independa de algum registro. **Por exemplo**) Um irmão resolva doar para outro uma coleção de obras de arte, no valor total de R\$ 180.000,00. Nesse caso, como a transmissão se dará por mera **tradição** (= entrega “física” do bem, em mãos, ao irmão), será considerado como momento o último dia do exercício em que foi efetuada a transmissão.

Vamos aproveitar o “gancho” da incidência e ver o que o legislador paraense falou sobre o local em que se considera devido o ITCD.

Art. 9º Considera-se o local da transmissão causa mortis ou doação, para fins de exigência do ITCMD, o Estado de Sergipe, se nesta unidade da Federação:
I - estiverem localizados os bens imóveis e direitos a eles relativos;
II - for realizado o inventário ou arrolamento, ou domiciliado o doador, quando se tratar de bens móveis, títulos, créditos e direitos.

O **art. 9º**, basicamente, repete o que diz a CF/88 acerca da sujeição ativa do ITCD. Esqueceu ? Segura aí, então:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Portanto, o legislador sergipano não tratou, na lei, das situações envolvendo “o exterior”.



4 – DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 6º. O ITCMD não incide nas transmissões causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos para:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos e suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores;

V - as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

VI - as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º O disposto no “caput” e seus incisos III, IV e V deste artigo, fica subordinado à observância, pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, seja a que título for;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A não incidência prevista nos incisos II a V do “caput” deste artigo fica condicionada, ainda, a que os bens, direitos, títulos ou créditos se destinem ao atendimento das finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Art. 7º. O imposto não incide também sobre:

I - os créditos oriundos de seguro de vida ou pecúlio por morte;

II - a renúncia pura e simples de herança ou legado;

III - a extinção de qualquer direito real que resulte na consolidação da propriedade em favor do titular originário;

Art. 8º. São isentos do imposto:

I - as transmissões "causa mortis" ou por doação de imóveis a colonos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras;

II - as transmissões "causa mortis" de imóvel rural de área não superior ao módulo rural, assim caracterizado na forma da legislação pertinente, desde que feitas a quem seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel;

III - as doações de imóvel rural com área que não ultrapasse o limite estabelecido no inciso anterior, desde que o donatário seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel;



IV - o conjunto de bens e direitos transmitidos a cada beneficiário, cujo valor seja igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, ou outro indexador fixado pelo Poder Executivo Estadual que preserve adequadamente o valor real da moeda.

V – as doações realizadas pela União, Estados e Municípios em seus programas de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.

VI - as transmissões "causa mortis" de bem imóvel que constitua o único bem do espólio, desde que o valor seja igual ou inferior a 2.600 (duas mil e seiscentas) UFP/SE, e cujos sucessores comprovem não possuir outro imóvel e não possuam renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º O disposto no inciso IV do “caput” deste artigo não se aplica às doações sucessivas que, no exercício financeiro, ultrapassem ao valor ali indicado.

§ 2º O disposto no inciso VI do “caput” deste artigo, aplica-se a cada sucessor individualmente.

RITCD:

Art. 7º O ITCMD não incide também sobre:

I - os créditos oriundos de seguro de vida ou pecúlio por morte;

II - a renúncia pura e simples de herança ou legado;

III - a extinção de qualquer direito real.

Parágrafo único. Para os efeitos deste dispositivo considera-se:

I - seguro de vida - o seguro que tem por objetivo a entrega de valores aos herdeiros ou protegidos pelo segurado, em virtude de sua morte;

II - pecúlio por morte - a indenização devida por acidente do trabalho na hipótese de morte do trabalhador;

III - renúncia pura e simples - cessão gratuita feita indistintamente a todos os coerdeiros.

Art. 8º, § 2º Quando as doações sucessivas ultrapassem o valor equivalente a 200 (duzentas) vezes a UFP/SE, extingue-se, em virtude do advento da condição resolutiva da isenção, o benefício anteriormente concedido, momento a partir do qual o imposto será calculado sobre o montante das doações até então realizadas no exercício financeiro, sem a inclusão de nenhum acréscimo moratório.

Art. 9º O reconhecimento da não-incidência ou da isenção, previstas nos incisos II a VI do art. 6º e nos incisos I, II, III e V do artigo 8º deste Regulamento, fica condicionado ao deferimento de prévio pedido do interessado à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe - SEFAZ, o qual deverá ser instruído com os documentos comprobatórios do seu enquadramento ao direito pleiteado.

Parágrafo único. O reconhecimento, ou não, da não-incidência ou da isenção previsto no "caput" deste artigo será efetivado mediante Parecer elaborado pela GERTRIB (Gerência-Geral de Tributação Estadual) e homologado pela SUPERGEST (Superintendência de Gestão Tributária e Não-Tributária).



Muita atenção: as bancas adoram confundir casos de não-incidência com os de isenção. **Não errem isso na prova, por favor !**

Começemos pelas hipóteses de **não-incidência**:

Nos **incisos e nos parágrafos do art. 6º**, nenhuma novidade, pois são as imunidades genéricas do **art. 150, VI, da CF/88**, que vocês já viram, exaustivamente, em Direito Tributário. **Um detalhe importantíssimo:** as imunidades são aplicáveis às transmissões *causa mortis* e doações caso **(i)** União e demais entes políticos, **(ii)** autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **(iii)** partidos políticos e suas fundações, **(iv)** templos de qualquer culto, **(v)** entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos **FIGUREM COMO RECEBEDORES DOS BENS TRANSMITIDOS** (sendo herdeiros, legatários ou donatários). Ou seja, se algum desses entes for **doador**, por exemplo, não há que se falar na aplicação da imunidade.

Aí o **art. 7º** traz as novidades:

No **inciso I**, temos um caso que é “famoso” nas legislações sobre o imposto: o pecúlio por morte e **o seguro de vida**.

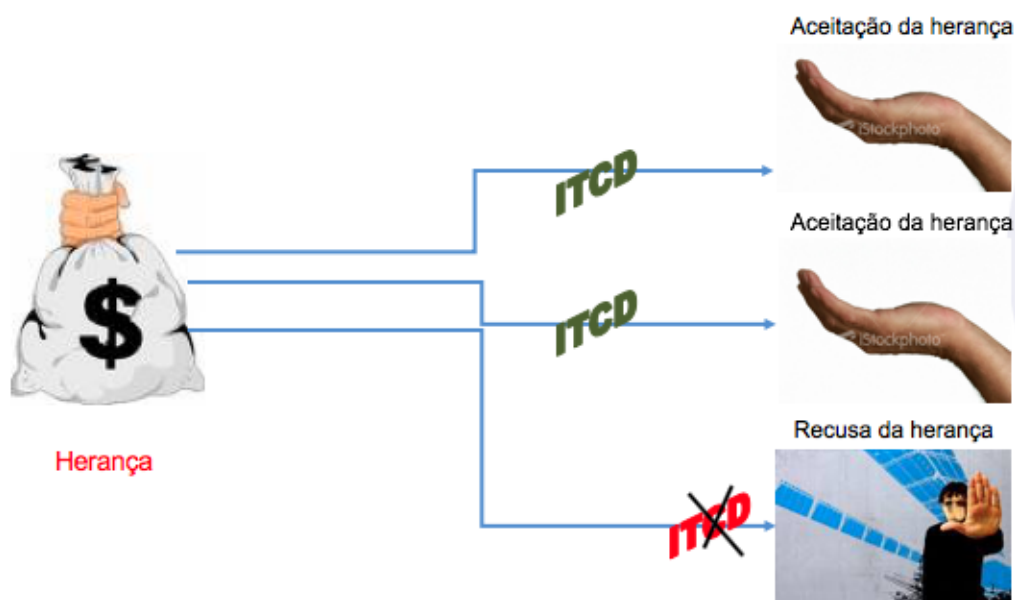
A lei sergipana – a meu ver, corretamente – deixou de fora da incidência do imposto o recebimento do capital segurado pelos beneficiários, em razão do falecimento do “de cujus”. Sabem qual é a lógica disso ? É que o referido capital não é considerado um bem do “de cujus” (como os demais que integram o espólio e serão transmitidos aos herdeiros). Ele é um bem do(s) beneficiário(s). Então, por ocasião do óbito, o de cujus não transmite esse bem (que já é do seu respectivo beneficiário). O **art. 7º, parágrafo único, I e II**, traz o conceito de ambos.

I – seguro de vida – o seguro que tem por objetivo a entrega de valores aos herdeiros ou protegidos pelo segurado, em virtude de sua morte;

II – pecúlio por morte – a indenização devida por acidente do trabalho na hipótese de morte do trabalhador;

O **inciso II**, como já vimos, fala que a renúncia abdicativa é uma situação de não-incidência.





Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa** (não incide o ITCD) e a **translativa** (incide o ITCD). Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe). Essa renúncia tem por base o **art. 1.804 do Código Civil** que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.804 - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
Parágrafo único. **A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança;**

O **inciso III** fala da **extinção do direito real, quando a propriedade for consolidada na pessoa do titular originário.**

Vamos falar, novamente, sobre o **“usufruto”** (mas a ideia vale para qualquer outro direito real). É um direito assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa (móvel ou imóvel), cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário (quem detém a nua-propriedade) e o usufrutuário (quem

tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e rendas produzidos pelo bem). Podemos ter a transferência do usufruto, mantendo-se a propriedade. Ou então, transfere-se a propriedade e mantém-se o usufruto.

Quando falamos de **instituição** do usufruto (espécie de direito real), entendemos que o titular originário da propriedade plena do imóvel institui o direito em favor de terceiro. Ou seja, o proprietário fica com a nua-propriedade e transmite o usufruto para esse terceiro. Quando falamos de reserva de usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto para si próprio, transmitindo a nua-propriedade para terceiro.

O usufruto pode se extinto em algumas situações. Elas estão previstas no **art. 1.410 do CC**.

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai;

Caso a extinção tenha se dado por transmissão *causa mortis* e o nu-proprietário tenha sido o instituidor do usufruto (ou seja, o nu-proprietário é que possuía a propriedade plena do imóvel e instituiu o usufruto em favor de terceiro, que veio a falecer), estaremos diante de uma situação de não-incidência. Atenção, se o nu-proprietário instituiu o usufruto sobre um imóvel em favor de terceiro e veio a falecer dois anos depois, não é caso de extinção de usufruto. A nua-propriedade será transmitida aos herdeiros, normalmente. Afinal, **a morte do nu-proprietário não ocasiona a extinção do usufruto**. Só a do usufrutuário.



E aí, temos um “problema”. Reparem que o **art. 7º, III, do RITCD** fala que a extinção de qualquer direito real é hipótese de não-incidência, sem condicioná-la à consolidação da propriedade plena na pessoa do titular originário. Vejamos duas situações distintas:

Exemplo 1) João resolve instituir o usufruto em favor de Maria, relativamente a um imóvel de sua propriedade. Nesse caso, Maria é a usufrutuária e João, o nu-proprietário. Suponhamos que Maria venha a falecer. Consequentemente, o usufruto será extinto e a propriedade plena consolidar-se-á na pessoa de João. Tanto a lei, quanto o regulamento tratam a transmissão como hipótese de não-incidência.

Exemplo 2) João resolve reservar para si o usufruto e doa a nua-propriedade em favor de Maria, relativamente a um imóvel de sua propriedade. Nesse caso, Maria é a nu-proprietária e João, o usufrutuário. Suponhamos que João venha a falecer. Consequentemente, o usufruto será extinto e a propriedade plena consolidar-se-á na pessoa de Maria. O regulamento trata a transmissão como hipótese de não-incidência, em razão da extinção do direito real (o usufruto). **Todavia**, a lei não prevê da mesma forma, afinal ela condiciona a não-incidência à necessidade de a consolidação ocorrer na pessoa do titular originário do bem (João, no caso). E no nosso exemplo, a consolidação se dá na pessoa de Maria.

O que levar para a prova ? Saiba as duas situações e responda de acordo com o enunciado. Isso aconteceu na prova da SEFAZ-AL. A lei previa uma coisa e o RITCD, outra. O enunciado da questão tomava a lei como base. Quem respondeu com base no RITCD errou (e não tem como recorrer, infelizmente).

Além das situações previstas expressamente na lei, temos, ainda, a meação recebida pelo cônjuge sobrevivente, **nas transmissões causa mortis** e a meação recebida pelos cônjuges, **por ocasião de dissolução de sociedade conjugal**. *“Ah, então a viúva/viúvo nunca vai pagar ITCD se só receber bens comuns que tinha com o ‘de cujus’ ?”*. A título de transmissão *causa mortis*, nunca ! Mas é possível que ela/ele receba valores **além da meação (chamado “excesso de meação”)**. Nesse caso, ela/ele deverá recolher o ITCD devido pelo **excesso de meação (= doação)**, mas não pela transmissão *causa mortis*. Pessoal, não se preocupem em ir além disso, pois a banca não costuma aprofundar na parte de direito civil. Até porque, se fosse explicar tudo, esse aula teria umas 300



páginas (Direito Civil + Legislação Tributária Estadual). O mesmo vale para processos de dissolução de sociedade conjugal (p.ex.: separações e divórcios). Se ambos os cônjuges, por ocasião da separação, ficam com metade do patrimônio comum, não há que se falar em incidência do ITCD, pois não houve transmissão alguma de bens.

Temos, ainda, a transferência de **bens comuns do casal**, de um cônjuge para outro, na constância do casamento, como uma situação que não se sujeita à incidência do imposto.

Por que eu estou falando sobre esses assuntos ? Pois a questão pode falar dessas situações e vocês precisam ter uma breve noção de direito civil para entender o caso.

Vamos, agora, às **isenções aplicáveis às transmissões causa mortis**. Algumas são autoexplicativas, mas outras merecem alguns comentários:

I - as transmissões "causa mortis" de imóvel rural de área não superior ao módulo rural, assim caracterizado na forma da legislação pertinente, desde que feitas a quem seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel;

Vejamos as condições para fruição dessa isenção:

- i) o imóvel precisa ser rural;**
- ii) o recebedor precisa ser trabalhador rural;**
- iii) o recebedor não pode possuir outro imóvel.**

II - as transmissões "causa mortis" de bem imóvel que constitua o único bem do espólio, desde que o valor seja igual ou inferior a 2.600 (duas mil e seiscentas) UFP/SE, e cujos sucessores comprovem não possuir outro imóvel e não possuam renda mensal superior a 03(três) salários mínimos;

Vejamos as condições para fruição dessa isenção:

- i) o imóvel precisa ser o único bem do espólio; (cuidado, pois se houver outro bem no espólio, ainda que móvel, não será possível falar nessa isenção)**
- ii) valor igual ou menor a 2.600 UFP/SE (a UFP/SE para janeiro de 2022 é no valor de R\$ 49,16). O limite de 2.600 UFP/SE é aplicado considerando-se, individualmente, cada sucessor).**



Exemplo) Rosenval, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Maria, deixa para seus dois filhos, Eduardo e Luís, uma casa em Vitória, no valor de R\$ 500.000,00. Os herdeiros não possuem nenhum outro imóvel e tem uma renda mensal de 2 salários-mínimos. É devido o ITCMD em relação à transmissão do imóvel ? Considere a UFP/SE no valor de 50 reais.

Lembrem-se que a isenção será verificada **por beneficiário**. Então como ficaria ? A viúva tem direito à meação (que, no caso, será 50% do imóvel) no valor de R\$ 250.000,00. E temos que dividir os outros 50% entre os 2 herdeiros. Logo, cada um deles (Luís e Eduardo) faz jus ao recebimento de R\$ 125.000,00 (25% do imóvel). **Nesse caso**, cada herdeiro receberá a fração de 1/4 do imóvel, no valor de 2.500 UFP/SE. Logo, será aplicada a isenção ao presente caso.

iii) os herdeiros não podem possuir outro imóvel;

iv) os herdeiros não podem possuir renda mensal superior a 3 salários-mínimos.

Passemos, agora, às **isenções aplicáveis às transmissões por doação**:

I - as doações de imóvel rural com área que não ultrapasse o limite estabelecido no inciso anterior, desde que o donatário seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel;

A isenção é igual à que vimos na hipótese de transmissão *causa mortis* (**no inciso II**), porém aqui o legislador se refere à doação.

II - as doações realizadas pela União, Estados e Municípios em seus programas de regularização fundiária destinados à população de baixa renda;

Por fim, vejamos uma situação de isenção aplicável a quaisquer transmissões (**por doação ou causa mortis**):

I - o conjunto de bens e direitos transmitidos a cada beneficiário, cujo valor seja igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, ou outro indexador fixado pelo Poder Executivo Estadual que preserve adequadamente o valor real da moeda;



Atenção à essa isenção, pois ela deve ser avaliada, **em se tratando de doações**, considerando-se todas as efetuadas entre mesmo doador e donatário no mesmo exercício financeiro (= ano-calendário). Cuidado, pois a maioria das legislações do ITCD falam em “12 meses a contar de cada doação”, ainda que em exercícios diferentes, ajustando-se a base de cálculo e apurando-se eventual diferença de imposto a pagar.

Exemplo) Dimulé gostaria de doar bens no valor de 600 UFP/SE a seu irmão. Para se livrar do imposto, preferiu efetuar 3 doações mensais de junho a agosto de 2020, no valor de 200 UFP/MT, achando que todas estariam isentas. Fez a primeira doação e nada recolheu. Por ocasião da segunda doação, ele resolveu dar uma lida mais atenta na lei e descobriu que precisaria recolher o imposto, pois precisaria somar todas as doações efetuadas no ano de 2020. **Logo, qual seria o ITCD devido ao final do ano ? Suponha o valor de 50 reais para a UFP/SE.**

Jun/20 – 200 UFP-SE (**nada a pagar**)

Jul/20 – 200 UFP-SE (total das doações: 400 UFP-SE $\therefore 200.000 \times 2\% = 4.000$ reais **A RECOLHER, em razão da segunda doação**)

Ago/20 – 200 UFP-SE (total das doações: 600 UFP-SE $\therefore 300.000 \times 2\% = 6.000$ reais $\Rightarrow 6.000$ reais – 4.000 já recolhidos = **2 MIL REAIS A RECOLHER, por ocasião da última doação**)

Logo, ao final dos 3 meses, ele deverá recolher o total de **6 mil reais de ITCD**. Fiquem tranquilos, que veremos as alíquotas aplicáveis mais à frente. No nosso exemplo, ficamos na alíquota de 2%.

Na verdade, com a mera leitura da lei, a forma de cálculo fica meio dúbia, mas pela leitura do regulamento, não há dúvidas. Quando as doações sucessivas ultrapassarem o valor de 200 UFP-SE, extingue-se a isenção e, a partir de então, o imposto será calculado sobre o **montante das doações até então realizadas no exercício financeiro**, sem nenhum acréscimo moratório. Não se abate da base de cálculo, portanto, o montante de primeira doação.

II- as transmissões "causa mortis" ou por doação de imóveis a colonos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras.



Por fim, o **art. 9º do RITCD** fala de algumas hipóteses de não-incidência e de isenção (boa parte delas, na verdade) que dependem de reconhecimento prévio pela SEFAZ (mediante parecer da GERTRIB e homologação da SUPERGEST). Vejamos quais são essas hipóteses:

HIPÓTESES QUE EXIGEM RECONHECIMENTO PRÉVIO	
Não-incidência	<p>Nas transmissões feitas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) templos de qualquer culto; ii) partidos políticos e suas fundações; iii) entidades sindicais de trabalhadores; iv) instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; v) Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público
Isenção	<ul style="list-style-type: none"> i) as transmissões "causa mortis" ou por doação de imóveis a colonos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, conforme disposto na legislação vigente, em atendimento à política de redistribuição de terras; ii) as transmissões "causa mortis" de imóvel rural de área não superior ao módulo rural, assim caracterizado na forma da legislação pertinente, desde que feitas a quem seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel; iii) as doações de imóvel rural com área que não ultrapasse o limite estabelecido no inciso anterior, desde que o donatário seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel; iv) as doações realizadas pela União, Estados e Municípios em seus programas de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.



5 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 17 - O **contribuinte** do ITCMD é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis;

II - o donatário, na doação.

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o beneficiário na transmissão de direitos reais;

V - o fiduciário, na instituição de fideicomisso, bem como o fideicomissário na substituição do fideicomisso.

Art. 18 - São **solidariamente** responsáveis pelo pagamento do imposto, inclusive pelos acréscimos legais:

I - o espólio;

II - os juízes, os tabeliães, os oficiais públicos, os escrivães, serventuários e auxiliares de justiça e demais servidores públicos, pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais, por falta do devido dever de observância, resulte em não recolhimento do crédito tributário devido;

III - as sociedades empresárias, as instituições financeiras e bancárias, entidades associativas, e todos aqueles que tenham praticado registros ou atos relacionados à transmissão de bens móveis, imóveis e direitos e ações a eles concernentes, dos quais, por falta do devido dever de observância, resulte em não recolhimento do crédito tributário devido;

IV - o inventariante em relação aos atos por ele praticados, dos quais, por falta do devido dever de observância, resulte em não recolhimento do crédito tributário devido;

V - o doador e o cedente.

Art. 18-A. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, nas doações realizadas por meio de transferências financeiras para o exterior e do exterior para o País;

II - as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas, na hipótese da transmissão “causa mortis” de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), referida no art. 13-A.

Parágrafo único. Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte



O **art. 17** é moleza. Tirando o “herdeiro”, serão **contribuintes** todos os “...ários”. Donatário, cessionário, fiduciário e etc. Costumo dizer que os **otários** é que são os contribuintes do imposto. SE preferir pensar de outra maneira, lembre-se que os **receptores** dos bens transmitidos é que serão os contribuintes.

Já os **arts. 18 e 18-A** trazem a responsabilidade solidária “raiz”, em que, de fato, não há o benefício de ordem (como deve ser toda e qualquer solidariedade). Não é aquela solidariedade “fake” do **art. 134 do CTN**. Não tem jeito, precisa memorizar. Mas o principal deles, não previsto no art. 134 do CTN (que vocês já conhecem), é o **doador** (**inciso V**).



6 – DAS ALÍQUOTAS

Art. 14. As alíquotas do ITCMD são as seguintes:

I - nas transmissões causa mortis:

- a) **acima de 200** (duzentas) **até 2.417** (duas mil quatrocentas e dezessete) **UFP/SE, 3%** (três por cento);
- b) **acima de 2.417** (duas mil quatrocentas e dezessete) **até 12.086** (doze mil e oitenta e seis) **UFP/SE, 6%** (seis por cento);
- c) **acima de 12.086** (doze mil e oitenta e seis) **UFP/SE, 8%** (oito por cento);

II - nas transmissões por doação:

- a) **acima de 200** (duzentas) **UFP/SE até 6.900** (seis mil e novecentas) **UFP/SE, 2%** (dois por cento);
- b) **acima de 6.900** (seis mil e novecentas) **UFP/SE até 46.019** (quarenta e seis mil e dezenove) **UFP/SE; 4%** (quatro por cento);
- c) **acima de 46.019** (quarenta e seis mil e dezenove) **UFP/SE, 8%** (oito por cento).

§ 1º O imposto é calculado aplicando-se a alíquota definida neste artigo sobre o valor do quinhão dos bens e direitos transmitidos.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do imposto deve ser aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Havendo sobrepartilha, o valor a sobrepartilhar relativo a cada quinhão será somado ao valor partilhado, tornando-se devida a complementação do imposto sobre o valor partilhado se houver mudança de alíquota em função do referido acréscimo.

“Professor, como é feito o cálculo do imposto?”. Infelizmente a lei não deixa muito claro se as alíquotas serão aplicadas por meio da decomposição da base de cálculo, de acordo com as faixas previstas nas alíneas dos **incisos I e II do art. 19**, ou se basta identificar o valor transmitido e enquadrá-lo numa única faixa. Nesse caso, vale a pena dar uma olhada no **RITCD-SE**, que dispõe o seguinte:

Art. 11. O imposto é calculado aplicando-se a alíquota definida neste Regulamento sobre o valor do quinhão dos bens e direitos transmitidos.

Então, basta identificar a base de cálculo (= ao valor de cada quinhão e não ao total de bens transmitidos) e verificar em qual faixa ela se enquadra para fins de aplicação da alíquota.

Atenção, pois as transmissões *causa mortis* serão mais oneradas do que as transmissões por doação para uma mesma base de cálculo.



Como temos um fato gerador para cada receptor dos bens e direitos, a nossa base de cálculo deve ser considerada tendo como referência o quinhão recebido por cada um dos herdeiros, nas transmissões *causa mortis*.

Exemplo 1) João e Maria, casados, têm dois filhos: Paulo e Marcos. O casal possui um patrimônio comum no valor de R\$ 1.500.000,00. Em virtude do falecimento de João, qual o ITCD devido pelos herdeiros ? Suponha uma UFP-SE no valor de R\$ 50,00.

Estamos diante de uma **transmissão *causa mortis***. Ora, descontada a meação da viúva, temos um valor de R\$ 750.000,00 a ser repartido entre dois herdeiros. Logo, temos 2 fatos geradores, cuja BC monta em R\$ 375.000,00. Ou seja, a BC do nosso imposto (para cada herdeiro, obviamente) é no valor de 7.500 UFP-SE. Em se tratando de uma transmissão *causa mortis*, para esse valor de base de cálculo, será aplicada a alíquota de 6%.

ITCD a ser recolhido por cada herdeiro = R\$ 375.000 x 0,06 = R\$ 22.500,00.

Exemplo 2) Paulo resolve doar R\$ 300.000,00 a Márcia. Qual o ITCD devido na referida transmissão ? Suponha uma UFP-SE no valor de R\$ 50,00.

Reparem que se trata de uma **doação**. Novamente, basta converter o valor da doação em UFP-SE e verificar em qual faixa ela se encontra.

A doação é no valor de 6.000 UFP-SE, logo a alíquota aplicável será a de 2%. Cuidado com o que destaquei anteriormente: para essa mesma base de cálculo, numa transmissão *causa mortis*, teríamos a aplicação da alíquota de 6%.

O **parágrafo 2º** dispõe que **o ITCD é devido pela alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador** (que é o momento da ocorrência do fato gerador ou, mais formalmente, o aspecto/elemento temporal da regra-matriz de incidência tributária do referido imposto). Ou seja, é preciso estar atento aos momentos que já vimos quando estudamos o **art. 4º**.

Por fim, o **parágrafo 3º** fala da sobrepartilha. O que ele quer dizer ? Se houver sobrepartilha de um bem que não tenha sido originalmente partilhado por alguma razão, há que se considerar a soma dos valores (da partilha e da sobrepartilha) para fins do enquadramento da base de cálculo nas faixas respectivas e, conseqüentemente, da apuração do imposto a ser recolhido. Isso acontece



mais frequentemente com imóveis rurais. Às vezes, os herdeiros não têm a documentação completa de tais imóveis, comprovando a área exata deles (afetando a apuração do seu valor) ou eles não estão devidamente regularizados junto ao cartório de registro imobiliário. Então, esses bens (e alguns outros, de acordo com o art. 669 do CPC) ficam sujeitos à sobrepartilha.



7 – DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 10. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFP/SE, até a data prevista na legislação tributária para o pagamento do imposto.

§ 2º Na impossibilidade de conhecimento do valor dos bens ou direitos na data da ocorrência do fato gerador, será considerado como base de cálculo o valor da avaliação administrativa, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFP/SE, até a data prevista na legislação tributária para o pagamento do imposto.

§ 3º Quando houver discordância em relação ao valor do bem ou direito sugerido por uma das partes, será instaurado processo de avaliação administrativa, conforme disposto em Regulamento.

§ 4º Nas hipóteses de avaliação administrativa ou judicial a base de cálculo não será inferior:

I - ao valor atribuído na avaliação feita pelo Município para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, considerando o maior valor de avaliação no exercício corrente, sem qualquer tipo de desconto ou redução de base de cálculo, quando se tratar de imóvel urbano ou direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel, informado pelo contribuinte na declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, ou na declaração do imposto de renda, no exercício corrente, ou ainda informado pela EMDAGRO, pelo INCRA, ou por qualquer ente público, sendo considerado sempre o maior valor, quando se tratar de imóvel rural ou direito a ele relativo;

III - ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício corrente, quando se tratar de veículos.

§ 5º Quando houver avaliação judicial e esta for superior aos valores indicados nos incisos do parágrafo anterior, o valor avaliado será atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao da avaliação, segundo a variação da Unidade Fiscal Padrão – UFP/SE, até a data prevista na legislação tributária para o pagamento do imposto.

§ 6º Para os bens móveis ou imóveis, financiados ou adquiridos na modalidade de consórcios, a base de cálculo é o valor das prestações ou quotas pagas.

Art. 11. Na transmissão de ações representativas do capital de sociedades e de outros bens e direitos negociados em Bolsa de Valores, a base de cálculo será determinada



segundo a cotação média alcançada na Bolsa na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou os mesmos não tiverem sido negociados naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias, ou alternativamente, o valor obtido em levantamento de balanço especial, sendo considerado sempre o maior valor.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta (180) dias, admitir-se-á o valor do respectivo patrimônio líquido na data da transmissão.

§ 2º Quando a empresa possuir no seu patrimônio bens imóveis, para se chegar ao patrimônio líquido, deverá ser somado a este o valor do(s) imóvel(is) na época do fato gerador, não podendo ser inferior aos valores determinados nos incisos I e II do § 4º do art. 10 desta Lei, subtraído o valor referente ao(s) imóvel(is) constante(s) no último balanço anterior a ocorrência do fato gerador.

Art. 12. Em se tratando de transmissão de quotas de sociedade, a base de cálculo deve ser o valor destas na data da transmissão, o qual, na ausência de legislação específica, deve ser aferido em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 13. Na hipótese de instituição de direitos reais, a base de cálculo do imposto deve ser 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito transmitido.

Art. 13-A. Na transmissão “causa mortis” de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo será:

I – o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício;

II – o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Art. 13-B. Na transmissão de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedade simples ou empresária, a base de cálculo será apurada conforme o valor de mercado da sociedade, com base no montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.

§ 1º Quando o valor do patrimônio líquido não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal poderá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.



§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à transmissão de acervo patrimonial de empresário individual.

Art. 16. O Poder Executivo Estadual pode conceder desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, na forma e prazos definidos em Regulamento.

Vamos lá. A regra básica da base de cálculo é o **valor venal** (= valor corrente de mercado) do bem - e seus direitos – **na data da transmissão** (= abertura da sucessão ou realização do ato/contrato de doação). Não sendo possível verificar o valor venal do bem na referida data, será promovida uma avaliação administrativa (feita pelo Fisco). Caso o sujeito passivo discorde da avaliação, poderá apresentar avaliação contraditória.

Vejamos algumas disposições específicas sobre a base de cálculo a ser considerada, dependendo do tipo de bem ou direito transmitido:

O **art. 10, § 4º**, traz os **valores mínimos** que deverão ser considerados para fins de apuração da base de cálculo do ITCD:

- **Imóveis urbanos:** a base de cálculo será a mesma utilizada para fins de tributação pelo IPTU ou pelo ITBI (aquele que for maior).

- **Imóveis rurais:** a base de cálculo será a utilizada para fins de tributação pelo ITR, ou o informado pelo INCRA, ou o informado pela EMDAGRO, ou, ainda, por qualquer ente público (aquele que for maior).

Para **veículos automotores**, a base de cálculo a ser considerada, para quaisquer transmissões sujeitas à incidência do ITCD, será a mesma adotada para o cálculo do IPVA.

Por fim, em se tratando de bens móveis ou imóveis adquiridos por meio de financiamento ou de consórcios, a base de cálculo será igual ao valor das prestações (financiamento) ou quotas (consórcio) efetivamente pagas até a data da ocorrência do fato gerador.

Os **arts. 11 e 13-B** falam sobre **títulos mobiliários e ações**. Caso esses bens **sejam negociados em bolsa de valores**, será considerado o **valor da cotação média na data do fato gerador (= data da transmissão)**. **Cuidado:** é o valor da cotação média e não o da abertura ou do fechamento do dia, como preveem algumas legislações)! **Um detalhe:** caso não haja pregão ou oferta dos título/ações no dia da avaliação, **será considerado o valor da cotação média no dia ANTERIOR**. Se também não resolver, segue retroagindo até 180 dias antes da data da avaliação.



Todavia, caso **as ações, quotas de capital ou títulos não tenham sido negociados nos últimos 180 dias ou não sejam negociados em bolsa de valores**, será considerado o **valor patrimonial**, tomado com base no balanço patrimonial encerrado no exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador. Isso é comum na transmissão de quotas de capital de empresas de capital fechado. Ou seja, tais quotas não são negociadas em bolsa de valores. Nesse caso, a base de cálculo é o **valor patrimonial** (e não o nominal) **de cada quota**. Todavia, caso esse valor não reflita o valor de mercado das quotas, a autoridade fiscal poderá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, observadas as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres (isso dá trabalho. Rsrs).

Por fim, o **parágrafo 2º, do art. 11**, dispõe que na hipótese de o capital da sociedade ter sido integralizado mediante incorporação de bens imóveis, a base de cálculo do ITCD deverá considerar o valor venal dos **referidos bens, individualmente**, observados os critérios de avaliação para bens imóveis que vimos acima. Por quê ? Para evitar que algum bem seja integralizado por um valor notoriamente inferior ao mercado.

O **art. 13** fala que nas **doações que envolvam instituição direitos reais (como o usufruto)**, a base de cálculo do imposto será igual a **50% do valor venal do bem**.



O **art. 13-A** fala da apuração de valores de PGBL e VGBL (normalmente não tributados em pelos Estados). O Rio de Janeiro não quer saber de aliviar e estabeleceu os seguintes critérios:

a) Se o falecido não chegou a receber valor algum de benefício em vida (PGBL ou VGBL): total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular;

b) Se o falecido começou a receber, em vida, renda dos planos: total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos.

“Professor, preciso decorar isso ?”. Sinceramente, acho muito improvável que a prova exija esses detalhes. Se você já tiver estudado tudo duas vezes até a data da prova, beleza, tente decorar. Senão, deixe de lado.

Ainda nesse tópico, veremos os prazos para pagamento do ITCMD que estão previstos no **RITCD-SE**. Não esqueçam que o Executivo Estadual, por meio de decreto, poderá conceder desconto de até 20% sobre o valor do imposto devido (**art. 16 da lei**).

Art. 20. O recolhimento do imposto será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) gerado pelo próprio contribuinte, via internet, no sítio da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Quando não houver expediente bancário estadual ou federal no prazo de vencimento estabelecido na legislação, o ITCMD deverá ser pago até o último dia útil imediatamente anterior.

Art. 21. Para fins de apuração do valor do imposto e da geração do respectivo documento de arrecadação, quer se trate de transmissão processada judicial ou extrajudicialmente, quer se trate de transmissão inter vivos ou “causa mortis”, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, via internet, declaração de todos os bens e direitos que estão sendo transmitidos

§ 1º Se depois da apresentação da declaração prevista no “caput” houver qualquer erro em relação à transmissão informada, deverá o contribuinte retificá-la, ocasião em que deverá ser gerado o documento de arrecadação complementar, se for o caso.

§ 2º Ocorrendo sobrepartilha relacionada à partilha anteriormente informada, deverá o contribuinte informá-la ao Fisco e recolher o imposto faltante em conformidade com os prazos previstos neste Regulamento.

Art. 22. O imposto a recolher informado mediante a declaração prevista no “caput” e nos parágrafos do art. 21, caso não recolhido, é exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

Art. 23. O pagamento do imposto será efetuado em moeda corrente nacional ou mediante cartão de crédito, observados os acréscimos previstos no cartão, nos seguintes prazos:

I - nas transmissões “causa mortis”:



- a) formalizadas através de instrumento público (inventário extrajudicial), antes de sua lavratura;
- b) o pagamento deve ser realizado integralmente dentro de 30 (trinta) dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável, se outro prazo não for determinado pelo Juízo;
- c) de créditos relativos a precatórios, até a data do seu efetivo pagamento pela Fazenda Pública;
- d) de créditos relativos a planos de previdência complementar estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), antes da data do seu resgate.

II – nas doações:

- a) formalizadas através de instrumento público, antes de sua lavratura;
- b) formalizadas através de sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável referente ao excedente de meação ou de quinhão, o pagamento deve ser realizado integralmente dentro de 30 (trinta) dias do seu trânsito em julgado, se outro prazo não for determinado pelo Juízo;
- c) até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador nos demais casos.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto na alínea “c” do inciso I do “caput” deste artigo, quando o pagamento do precatório ocorrer de forma parcial, o imposto deverá ser recolhido sobre o valor de cada parcela paga até a data de seu respectivo adimplemento.

Art. 24. Nas transmissões por qualquer instrumento público ou particular, lavrados fora do Estado em virtude de adjudicação, ou de sentença judicial, ou em decorrência de doação ou de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da lei civil, o imposto devido ao Estado de Sergipe será recolhido dentro de 60 (sessenta) dias da realização do ato ou contrato, se outro prazo não for determinado pelo respectivo Juízo.

Passemos, portanto, aos **prazos de recolhimento do ITCD:**

I) Transmissões causa mortis (art. 23, I):

a. Se efetuadas por instrumento público (escritura de inventário): antes da lavratura do respectivo instrumento público;

b. Em se tratando de processos judiciais: até 30 dias do trânsito em julgado da homologação do cálculo (normalmente para inventário) ou da partilha amigável (normalmente para arrolamento), se não for fixado outro prazo pelo juiz.

c. Para créditos relativos a precatórios: até a data do seu efetivo pagamento pela Fazenda. Aqui, independe de como foi processado o inventário (judicial ou extrajudicialmente).



d. Para créditos relativos a planos de previdência complementar estruturados sob o regime financeiro de capitalização (VGBL ou PGBL): antes da data do seu resgate. Também independe de como foi processado o inventário (judicial ou extrajudicialmente).

I) Doações (art. 23, II):

a. Se efetuadas por instrumento público (p.ex.: doações ou divórcio em que haja excesso de meação): antes da lavratura do respectivo instrumento público de doação.

b. Em aquisições em virtude de sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável referente ao excedente de meação ou de quinhão (p.ex.: processos de separação, divórcio, alteração de regime de bens): no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, se outro prazo não for determinado pelo juiz.

c. Nos demais casos (p.ex.: se efetuadas por instrumento particular): até 30 dias da ocorrência do fato gerador;

Finalizaremos o capítulo, vendo o que o **RITCD** dispõe sobre o **parcelamento** do ITCD:

Art. 56. Nas transmissões “causa mortis” e nas doações de quaisquer bens ou direitos, o pagamento de débitos de ITCMD, juntamente com os seus respectivos consectários, poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 57. O parcelamento a que se refere o art. 56 deverá obedecer aos seguintes critérios:
I - O valor de cada prestação referente ao parcelamento de débito tributário, inclusive o decorrente de multa, atualizado monetariamente, será acrescido, quando do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a mesma utilizada para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data em que for deferido o mesmo parcelamento até o mês imediatamente anterior ao do pagamento, e acrescido, ainda, de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (Lei 8.498/18);

II - O pedido de parcelamento de débito objeto de execução judicial implicará no compromisso do executado em arcar com o ônus da sucumbência decorrente da referida ação e na sua expressa concordância do pedido de Suspensão da Ação de Execução, a ser formulado pela Procuradoria Geral do Estado;

III – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica no vencimento das parcelas vincendas, hipótese em que o saldo devedor deve ser recomposto, restabelecendo-se os valores originários dispensados a título de imposto,



multa fiscal, de multa de mora e de juros, relativamente ao saldo remanescente, acarretando, ainda, a sua inscrição na Dívida Ativa do Estado ou o prosseguimento da sua execução pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

Basicamente, há pouca coisa a memorizar aqui. Entendo que vocês só precisam saber o seguinte:

Quantidade de parcelas: até 12, mensais, iguais e consecutivas.

Rompimento: falta de pagamento de 3 parcelas. Nesse caso, consideram-se vencidas as parcelas restantes, com todos os acréscimos devidos. O saldo remanescente (após descontado o que foi pago) será inscrito em dívida ativa para posterior execução fiscal.



8 – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Infração é toda ação ou omissão voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, decorrente de inobservância à legislação pertinente ao ITCMD.

Art. 25. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 26. Ao contribuinte e aos responsáveis pela prática de infração devem ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 27. As infrações a seguir discriminadas sujeitam o infrator às respectivas multas:

I - deixar de requerer a abertura do processo de inventário e partilha ou de arrolamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da abertura da sucessão: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - deixar de efetuar o recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e no prazo fixados: multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto devido;

III - lavar, registrar, inscrever, autenticar ou averbar os atos e termos relativos ao fato gerador sem a prova de pagamento: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - agir em conluio com pessoa física ou jurídica tentando, de qualquer modo, reduzir ou não recolher o valor do imposto: multa de 200% (duzentos por cento) do imposto devido;

V - adulterar ou falsificar documentos com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

VI - deixar de apresentar ou entregar ao Fisco Estadual no prazo estipulado pela autoridade fiscal, documentos, declarações e livros de interesse do Fisco: multa de cem (100) UFP's/SE;

VII – deixar de reter e recolher o imposto nos termos do artigo 18-A: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

VIII – deixar de recolher o imposto retido nos termos do artigo 18-A: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 28. O Poder Executivo Estadual pode conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa, desde que recolhida com o imposto, na forma e prazos definidos em Regulamento.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos casos de reincidência específica, nem às hipóteses dispostas nos incisos IV e V do art. 27 desta lei.



§ 2º Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração, pela mesma pessoa, no período de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, hipótese em que a multa cabível será aplicada em dobro.

Art. 29. O pagamento do imposto fora do prazo regularmente estabelecido fica sujeito à multa de mora de 4% (quatro por cento) ao mês, ou fração de mês, calculado sobre o valor atualizado, até o limite de 12% (doze por cento).

§ 1º Na hipótese de fração de mês, o percentual de que trata o “caput” deste artigo deve ser aplicado proporcionalmente ao número de dias em atraso.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa não pago no prazo regularmente estabelecido, será atualizado monetariamente, se for o caso, e acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês.

§ 3º Os juros de mora devem incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do crédito tributário.

Art. 30. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, que não for pago no prazo regularmente estabelecido, deve ter o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 1º A atualização de que trata este artigo deve ser procedida com base na UFP/SE, ou outro indexador fixado pelo Poder Executivo Estadual, o qual preserve adequadamente o valor real do imposto.

§ 2º A Fazenda Pública Estadual poderá optar pelo índice fixado pela União para atualização dos tributos federais.

§ 3º Nos casos de parcelamento, a atualização deve ser calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido, e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4º Para determinação do valor do imposto lançado em Auto de Infração, os valores originários devem ser atualizados nos termos deste artigo, a partir da ocorrência do fato gerador até a data da lavratura do Auto, e a partir desta data o crédito tributário será atualizado até a data do efetivo pagamento.

RITCD:

Art. 51. Serão concedidos os seguintes descontos no pagamento da multa por prática de infrações, desde que recolhida com o imposto, se este houver:

I – aos sujeitos passivos do ITCMD, não reincidentes, nos percentuais de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o débito fiscal for pago, integralmente, até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração;
- b) 40% (quarenta por cento), se for pago até a ciência do julgamento em 1ª (primeira) instância do processo administrativo fiscal;
- c) 30 % (trinta por cento), se for pago até a ciência do julgamento em 2ª (segunda) instância do processo administrativo fiscal;



d) 20 % (vinte por cento), se for pago antes do encaminhamento para execução do débito fiscal.

II - aos sujeitos passivos do ITCMD, reincidentes não específicos, nos percentuais de:

a) 40% (quarenta por cento), se o débito fiscal for pago, integralmente, até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração;

b) 30% (trinta por cento), se for pago até a ciência do julgamento em 1ª (primeira) instância do processo administrativo fiscal;

c) 20% (vinte por cento), se for pago até a ciência do julgamento em 2ª (segunda) instância do processo administrativo fiscal;

d) 10% (dez por cento), se for pago antes do encaminhamento para execução do débito fiscal.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nas hipóteses de reincidência específica.

§ 2º Considera-se reincidência específica a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, no período de até 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, hipótese em que a multa cabível será aplicada em dobro.

§ 3º Considera-se reincidência não específica a prática, pela mesma pessoa, de infração diversa de outra anteriormente cometida, no período de até 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 4º Na hipótese de reabertura de prazo em favor do autuado serão concedidas às reduções previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese de parcelamento, ocorrendo a interrupção do pagamento, deverão ser restabelecidos os percentuais de multa originários, relativamente ao saldo remanescente do débito.

§ 6º O pagamento efetuado na forma da alínea “a” dos incisos I e II do “caput” deste artigo implica em confissão irretratável do débito, assim como em renúncia à defesa, ao recurso ou ao pedido de reconsideração.

Art. 52. Os descontos previstos no “caput” do art. 51 não serão concedidos nas hipóteses de infrações relacionadas à prática de:

I - colusão com pessoa física ou jurídica objetivando, de qualquer modo, reduzir ou não recolher o valor do imposto;

II - adulteração ou falsificação de documentos com o objetivo de suprimir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto.

Pessoal, o tema “penalidades” quase nunca é cobrado em provas da área fiscal. Pensem em quantas questões de penalidades relativas ao ICMS vocês já viram nas provas de legislação tributária estadual. Agora imaginem sobre o ITCD. Porém, a única que me recordo nos últimos anos foi uma do ICMS-BA (banca FCC) de 2019 (certame recente). Duvido que alguém se lembre de ter visto outra (até tem, mas é como “cabeça de bacalhau”: você nunca viu).



No **art. 27**, temos regras bem simples sobre as multas aplicáveis pelo descumprimento de obrigações. Vou destacar as principais:

1) Multa pela não abertura do inventário no prazo de 120 dias a contar da abertura da sucessão (= data do óbito): **20% do valor do tributo, independentemente do pagamento do tributo dentro do prazo regulamentar**. Essa multa é de caráter formal, pelo descumprimento de uma obrigação acessória (requerer a abertura do inventário dentro do prazo de 2 meses). Cuidado, pois temos várias penalidades e prazos distintos, nas diversas legislações estaduais, para esse tipo de infração.

2) Multa pelo não pagamento do tributo devido: 200% do valor do imposto devido (= duas vezes o valor do imposto devido).

3) Multa pela não apresentação documentos exigidos pela autoridade fiscal: 100 UFP-SE.

Agora vejamos a multa para aquelas empresas a que se refere o **art. 18-A**, que são as entidades privadas de previdência complementar e as instituições de câmbio autorizadas pelo **BACEN (vou explicar para vocês não confundirem)**: **SEEEE** essas empresas não retiverem o imposto devido e nem o recolherem, a multa aplicável será de **100% do valor do imposto devido. TODAVIA**, se elas fizerem a retenção, **MAAAAS** deixarem de recolher o tributo (deixarem de repassar o dinheiro para o Fisco), a multa será de **200% do valor do imposto devido**. Aí você pode se perguntar: *“Ué, mas se o cara não retém e nem paga, ele é menos apenado do que se fizer a retenção e não pagar? Não deveria ser o contrário?”*. **Não!** Olha só, se a entidade fez a retenção, ela sabe muito bem que esse dinheiro não é dela e deve ser repassado ao Estado. Se ela se apropria desse valor, está incorrendo num crime, inclusive. Ao passo que se a entidade sequer fez a retenção, ela pode apenas “ter dado um mole”. No primeiro caso, ela sabe muito bem que deve entregar os recursos ao Estado. No segundo, às vezes ela “esqueceu” tudo mesmo. Nem tentou ficar com o dinheiro que pertencia ao Estado.

O **art. 28** fala da possibilidade de concessão de desconto de **até 70%** sobre o percentual da multa, nos prazos estabelecidos no regulamento. Não precisamos nos preocupar com isso, por enquanto. Mas nos seus parágrafos, ele diz que não será aplicado desconto algum (não nos interessa qual), quando se tratar de **reincidência específica**. Essa reincidência consiste no cometimento da



mesma infração, pela mesma pessoa, no período de **5 (cinco) anos**, contados da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, hipótese em que a multa cabível será aplicada em **dobro**. Ou seja, não só deixará de ser aplicado o desconto, como a multa será **dobrada**.

A multa de mora – que tem relação com o pagamento intempestivo do tributo e não com o cometimento de alguma infração – será de 4% ao mês, limitada a 12%. Ou seja, se o sujeito atrasou o pagamento do ITCMD em 2 meses, a multa de mora será de 8%. Se atrasou 3 meses, a multa será de 12%. Se atrasou 4, 5, 10, 100 meses, a multa de mora também será de 12%.

O **RITCD**, em seus artigos 51 e 52, fala sobre as reduções aplicáveis às multas **infracionais desde que o ITCMD seja devidamente recolhido**. Antes de falarmos das reduções, precisamos saber o que são a **“reincidência específica”** e a **“reincidência não específica”**, a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 51.

Reincidência Específica: quando o infrator comete exatamente a mesma infração num intervalo de até 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse caso, as multas que veremos serão aplicadas em dobro.

Reincidência Não Específica: quando o infrator comete infrações diversas num intervalo de até 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Além desses, temos o infrator que **não é reincidente**.

Agora sim, vamos às reduções aplicáveis aos sujeitos passivos **não reincidentes**:

a) Redução de 50% se o pagamento ocorrer em até 30 dias da data da ciência da autuação.

b) Redução de 40% se o pagamento ocorrer após o prazo acima e até a data da ciência do julgamento de 1ª instância que for desfavorável ao sujeito passivo.

c) Redução de 30% se o pagamento ocorrer após o prazo acima e até a data da ciência do julgamento de 2ª instância que for desfavorável ao sujeito passivo.

d) Redução de 20% se o pagamento ocorrer após o prazo acima e até a data do encaminhamento para a execução do débito fiscal.

Vejamos as reduções aplicáveis aos sujeitos passivos **reincidentes não específicos**:

a) Redução de 40% se o pagamento ocorrer em até 30 dias da data da ciência da autuação.



b) Redução de 30% se o pagamento ocorrer após o prazo acima e até a data da ciência do julgamento de 1ª instância que for desfavorável ao sujeito passivo.

c) Redução de 20% se o pagamento ocorrer após o prazo acima e até a data da ciência do julgamento de 2ª instância que for desfavorável ao sujeito passivo.

d) Redução de 10% se o pagamento ocorrer após o prazo acima e até a data do encaminhamento para a execução do débito fiscal.

*“Ah, Rafael, e os descontos para o **reincidente específico** ?”.*

Não há desconto para esse sem-vergonha. Rsrs. É o que prevê o **parágrafo 1º do art. 51 do RITCD.**

Da mesma forma, o **art. 52** fala que os descontos, **em nenhuma hipótese (nem ao não reincidente)**, não se aplicam às situações de **conluio** (= colusão) e de adulteração/falsificação de documento, com o intuito de suprimir o pagamento do tributo devido.



10 – DA FISCALIZAÇÃO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA CERTIDÃO NEGATIVA E DA RESTITUIÇÃO

Art. 19. A fiscalização do ITCMD deve ser exercida por servidores ocupantes do cargo efetivo da carreira do Fisco Estadual, sendo-lhe aplicada, até que sobrevenha legislação própria, a legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º Os servidores do Fisco Estadual podem realizar exames e registros de ocorrências em livros e documentos que contenham informações relativas à apuração do ITCMD.

§ 2º Os livros e documentos relacionados ao ITCMD podem ser retirados do estabelecimento que os detiver pelos servidores do Fisco Estadual, na forma em que dispuser o Regulamento.

§ 3º As pessoas obrigadas a prestar informações ao Fisco não podem deixar de exibi-las, quando formalmente solicitadas.

§ 4º No caso de recusa de exibição de livros e documentos relacionados ao ITCMD, o servidor do Fisco Estadual deve diligenciar para que se faça a exibição por via judicial.

§ 5º Constitui prova contra o contribuinte ou responsável, deixar de entregar, por qualquer motivo, livro, Declarações, e/ou documento que interessem à Administração Fazendária, para a constituição do crédito tributário.

Art. 20. Os servidores do Fisco Estadual, nas hipóteses e formas estabelecidas em ato do Poder Executivo Estadual, podem apreender livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e ópticos, como prova material de infração, lavrando o respectivo termo de apreensão.

Art. 21. O Fisco Estadual deve proceder à instauração do processo administrativo fiscal para apuração do imposto devido, das infrações e aplicação das respectivas penalidades.

Art. 22. É assegurado aos contribuintes do ITCMD, bem como àqueles que tenham interesse jurídico, o direito de efetuarem consultas sobre a legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A Consulta deverá versar sobre matéria específica e determinada, claramente explicitada, indicando se em relação à hipótese já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, deve disponibilizar certidão negativa em relação aos sujeitos passivos que estiverem em situação regular quanto ao recolhimento do ITCMD.



§ 1º Deve ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa nas hipóteses em que o crédito tributário seja objeto de:

- I - parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - suspensão de exigibilidade do crédito;
- III - garantia de execução fiscal.

§ 2º Aquele que de algum modo concorrer para a expedição indevida de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa incorre em falta punível nos termos da lei.

Art. 32. O valor indevidamente recolhido ao Tesouro do Estado deve ser restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo, consoante forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º A restituição deve ser autorizada pelo Secretário de Estado da Fazenda ou, mediante delegação, pela Superintendência-Geral de Gestão Tributária e não Tributária, e somente deve ser feita a quem prove ter efetuado o recolhimento indevido, ou por este estar expressamente autorizado a receber.

§ 2º A restituição total ou parcial do ITCMD dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

RITCD:

Art. 40. A Consulta de que trata o “caput” deste artigo não produzirá qualquer efeito quando formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem à matéria consultada;
- III - sobre a matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de Parecer anterior, ainda não modificado, emitido em razão de consulta formulada pelo consulente, exceto se houver a apresentação de novos fatos ou novos argumentos jurídicos.

Art. 41. A resposta dada à consulta pode ser modificada:

- I - por outro parecer emitido pela Gerência-Geral de Tributação Estadual e devidamente homologado pela SUPERGEST (Superintendência de Gestão Tributária e Não-Tributária), hipótese em que será comunicado ao consulente o novo entendimento;
- II - por ato normativo hierarquicamente superior publicado posteriormente à data da emissão do parecer.

Art. 42. O consulente deve adotar a resposta emitida à consulta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência.



Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e não tendo o consulente procedido em conformidade com a resposta, ficará sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 64. Na hipótese de o requerente ter débito para com o Estado, inclusive já inscrito na Dívida Ativa e ainda não executado, o valor devido a título de restituição será utilizado para abater o do respectivo débito, devendo, para tanto, a GERCONT (Gerência-Geral de Controle Tributário) adotar as providências cabíveis, conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o valor a ser restituído deve ser maior ou igual ao valor do débito inscrito na dívida ativa, excluindo-se deste, o montante relativo à multa fiscal, que deverá ser recolhido simultaneamente.

§ 2º Na hipótese da quantia a ser restituída ser inferior ao valor do débito inscrito, poderá o contribuinte complementá-la, desde que recolha também a multa fiscal.

Sobre “fiscalização” e “processo administrativo fiscal”, nada de relevante. Basicamente a lei repete o que diz o CTN.

Acerca da “CND”, o nosso **art. 31** quase reproduz o CTN. Quase... Ele diz que o sujeito passivo poderá obter certidão positiva com efeito de negativa quando o crédito tributário devido: **i) for objeto de parcelamento devidamente adimplido; ii) estiver com a exigibilidade suspensa (ora, o item “i” se enquadra aqui, na verdade) ou iii) tiver sido efetivada a penhora.**

O CTN “troca” o parcelamento que falamos acima pelos “créditos não vencidos”. São aqueles créditos que ainda estão dentro do prazo para pagamento, pelo sujeito passivo.

A respeito da “restituição”, entendo que vale destacar a autoridade competente para autorizá-la: o SEFAZ, que poderá delegar a atribuição à Superintendência-Geral de Gestão Tributária e não Tributária. De resto, sem novidades. O **parágrafo 2º do art. 32** repete o **art. 167 do CTN**.

Na sequência, veremos uma parte do **RITCD** que fala sobre a **consulta (arts. 40 a 42)** e a **restituição (art. 64)**.

Consulta:

A consulta não produzirá efeitos quando formulada:

I) sobre a matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;

II) por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;



III) por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar **fatos que se relacionem à matéria consultada**.

Só cabe pedido de reconsideração relativamente a resposta proferida em consulta, quando houver a apresentação de novos fatos ou novos argumentos jurídicos.

Além da possibilidade do pedido de reconsideração, a resposta dada à consulta **pode ser modificada:**

i) por outro parecer emitido pela Gerência-Geral de Tributação Estadual e devidamente homologado pela SUPERGEST **ou**

ii) por ato normativo hierarquicamente superior publicado posteriormente à data da emissão do parecer (p.ex.: portaria, decreto ou lei).

O **art. 42** fala que a resposta dada em consulta deverá ser observada no prazo de 10 dias, a contar da ciência, sob pena de o consulente ser fiscalizado e se sujeitar às penalidades cabíveis.



11 – DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 18-B. São obrigações do contribuinte ou responsável:

I - pagar o imposto devido na forma, local e prazo previstos na legislação estadual;

II – requerer a abertura do processo de inventário e partilha ou de arrolamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da abertura da sucessão;

III – efetuar a retenção do imposto nas hipóteses previstas na legislação.

IV - prestar informações ou apresentar declarações e/ou documentos exigidos pelo Fisco mediante notificação;

V - facilitar o acesso dos servidores do Fisco a livros, declarações, documentos, programas, arquivos eletrônicos ou digitais, armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio;

VI - lavrar, registrar, inscrever, autenticar ou averbar os atos e termos relativos relacionados à transmissão de bens móveis, imóveis e direitos e ações a eles concernentes mediante a prova de pagamento do imposto.

Art. 33. Não devem ser lavrados, registrados, inscritos, autenticados e averbados pelos oficiais públicos, escrivães, serventuários de justiça e demais servidores públicos, os atos e termos em razão de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto devido nos termos desta Lei.

Art. 34. Os serventuários da justiça devem permitir que os servidores do Fisco Estadual examinem em cartório, livros, autos e outros documentos que interessem à fiscalização e à arrecadação do ITCMD, entregando-lhes, se solicitadas, fotocópias ou certidões, independentemente do pagamento de taxas.

Art. 35. Nenhuma sociedade empresária ou simples, instituição, entidade, ou quem tenha a respectiva responsabilidade, registrará, deve averbar ou praticar ato que implique transmissão ou doação de bens móveis e imóveis, e direitos a eles relativos, títulos, créditos e quaisquer direitos, sem a prova do pagamento do ITCMD.

Art. 36. Não se procede ao julgamento da partilha no processo do inventário ou arrolamento, se o mesmo não estiver instruído com a prova do pagamento do ITCMD.

Art. 37. A Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, deve enviar à SEFAZ, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação, dissolução, liquidação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário individual.



Art. 38. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais devem prestar informações referentes à escritura ou ao registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de serviços notariais e de registros mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder aos servidores do Fisco Estadual, entregando-lhes, se solicitadas, fotocópias ou certidões, independentemente do pagamento de emolumentos

Esse finalzinho também é pura decoreba. Dificilmente será cobrado na sua prova.

Os dispositivo basicamente tratam de obrigações acessórias do contribuinte e do responsável. A maioria é puro bom senso, neh ? Ora, sabemos que o contribuinte é obrigado a cumprir as obrigações principais (pagamento do imposto) e acessórias (prestar informações acerca do fato gerador do imposto, não embaraçar a ação fiscal, conservar os documentos de arrecadação do imposto pelo prazo decadencial). Logo, não há nada a se falar.

Na verdade, essas obrigações decorrem do art. 197 do CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

Logo, é absolutamente normal que contribuintes, responsáveis, ou outras pessoas que tenham relação com atos/fatos que caracterizem alguma das hipóteses de incidência do ITCD, prestem informações ao Fisco de SE sobre tais situações.

Os **arts. 33 e 36** falam que não serão registrados o formal de partilha ou a carta de adjudicação e nem escrituras públicas de doação, inventário ou divórcio, enquanto não for comprovado o recolhimento integral do ITCD.

E, nos **arts. 34, 37 e 38**, a lei fala da responsabilidade da Junta Comercial (JUCEPA), dos Tabelionatos de Notas e de Registros e dos serventuários de justiça, em relação à prestação de informações ao Fisco acerca de qualquer situação que configure fato gerador do ITCD.

Mas, como falei, nada a se destacar.



12 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

Comentários:

(a) Correto. Esse é nosso gabarito. Esse é nosso gabarito. Importante saber que a doação precisa ser aceita pelo donatário para ser efetivada (e sujeita à incidência do ITCD).

(b) e (c) Incorretos. Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores).

(d) Incorreto. Essa é moleza, né? Incide sobre transmissão de direitos também.

Gabarito: Letra A.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITD, analise as afirmativas a seguir:

- I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.
- II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o doador.
- III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.
- IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido ao SE quando a sucessão for processada no Estado.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:



- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

Comentários:

(i) Incorreto. Não há tal previsão na lei baiana.

(ii) Incorreto. Já sabemos que o contribuinte é o donatário.

(iii) Correto. Excesso de meação (ou de quinhão) = doação.

(iv) Correto. Se a sucessão é processada no SE, tratando-se de um bem móvel, o ITCD é devido ao SE.

Gabarito: letra D.

03. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado de Sergipe, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Sergipe.

Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

Comentários:

Opa, sabemos que incide o ITCD, inclusive por ocasião do adiantamento de legítima. Cuidado, pois a questão não está dizendo que não é devido ITCD a Sergipe (e realmente não é). Ela diz que não há incidência do imposto por se tratar de antecipação de legítima. Mas essa antecipação é equiparada a uma doação, sujeita, portanto, à incidência do ITCD.

Gabarito: Errada.



04. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado de Sergipe, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Sergipe.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado de Sergipe.

Comentários:

Vamos ver a nossa tabelinha:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Portanto, em se tratando de transmissão de bens móveis, por meio de doação, o ITCD será devido ao Estado onde tiver domicílio (ou residência) o doador.

Como o doador está em SP, certamente João não será contribuinte do imposto em favor do estado sergipano.

Gabarito: Errada.

05. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Aracaju/SE, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe



caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual paraense acerca do ITCD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

Comentários:

Um caso prático.

De acordo com a lei civil, a viúva (Adélia) tem direito a receber, a título de meação, metade do total (R\$ 1.530.000,00) e as três filhas (Cristina, Maria e Léa) têm direito a receber 1/3 da outra metade, o que daria R\$ 510.000,00 para cada uma delas.

Mas aí...

Percebam que há uma renúncia abdicativa por parte de Cristina. Então, o novo quinhão que cabe a cada uma das herdeiras (Maria e Léa) monta em R\$ 765.000,00.

Agora é hora de verificarmos com quanto cada uma ficou, de fato.

Adélia (viúva-meeira): R\$ 1.600.000,00 (excesso de meação de R\$ 70.000,00).

Léa (filha): R\$ 1.000.000,00 (excesso de quinhão de R\$ 235.000,00).

Maria (filha): R\$ 460.000,00 (doou R\$ 70.000,00 para a viúva e R\$ 235.000,00 para a irmã, Léa).



Para chegar nesses R\$ 460.000,00, bastava pegar o total de bens (R\$ 3.060.000,00) e subtrair o valor que ficou para a meeira (R\$ 1.600.000,00) e o que ficou para a Léa (R\$ 1.000.000,00).

Pessoal, é importante que vocês façam essas contas sempre. É preciso saber o valor da meação da viúva (ou viúvo) e da legítima que cabe a cada herdeiro. Após isso, vocês devem comparar com os valores efetivamente recebidos por ocasião da partilha. Aí sim poderão saber se há excesso de meação/quinhão e qual o valor.

Lembrando que o ITCD causa mortis é devido com base nos valores **das legítimas de cada herdeiro**. E o ITCD doação é devido com base nos eventuais excessos de meação ou quinhão apurados

Gabarito: letra C.

06. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado de Sergipe. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual sergipana, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em SE, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em SE, havendo somente um fato gerador.

Comentários:

Pessoal, os bens deixados são imóveis. Logo, só nos interessa saber a sua localização. Um está em SC e outro no SE. Já sabemos que somente sobre esse último será devido o ITCD para o Sergipe. Com isso, eliminamos as **opções A, B e C.**



Para “o 10”, bastava saber que a quantidade de fatos geradores corresponde à quantidade de herdeiros. Já vimos isso em outra questão. Assim sendo, apesar de ser um imóvel, como temos **4 herdeiros**, 4 também serão os fatos geradores.

Gabarito: letra D.

07. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

Comentários:

(a) Incorreto. A dação em pagamento é uma transmissão inter vivos onerosa.

(b) Incorreto. Somente as transmissões inter vivos gratuitas estão sujeitas à incidência do imposto.

(c) Incorreto. A exemplo da **opção A**, estamos diante de uma transmissão inter vivos onerosa.

(d) Incorreto. Se os bens são comuns, não há que se falar em transmissão para fins de incidência do imposto. Falei disso na aula.

(e) Correto. Já vimos que é como uma doação.

Gabarito: Letra E.

08. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Sergipe, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

Comentários:

Perfeito. O legado nada mais é do que a “legítima”, porém numa sucessão testamentária.



Gabarito: Correta.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que prevê a legislação sergipana, a respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), julgue o item subsequente.

É devido o ITCD sobre a transmissão por doação de imóvel rural de área não superior ao módulo rural, ainda quando feita a quem seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel de qualquer tipo.

Comentários:

Na verdade, essa é uma hipótese de isenção, prevista no art. 8º, III, da lei.

Gabarito: Errada.

10. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o CTE de Roraima, assinale a opção correta.

(A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.

(B) Incide o ITCD nas transmissões decorrentes de doações de quaisquer direitos relativos a bens móveis, exceto sobre os direitos reais de garantia.

(C) Caberá ao estado de Sergipe — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.

(D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.

(E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito.

Comentários:

(a) Falso. Sabemos que a quantidade de FGs = quantidade de **receptores** dos bens transmitidos.

(b) Correto. Art. 1º, parágrafo 8º, da lei.



(c) Falso. Para bens imóveis (e seus direitos), basta saber o local da situação do bem. Logo, se ele está em outro Estado, o ITCD **não** será devido a SE.

(d) Falso. A renúncia abdicativa é hipótese de não incidência, de acordo com o que vimos na aula (art. 1.804, parágrafo único, do Código Civil)

(e) Falso. Sabemos que a quantidade de FGs = quantidade de **recebedores** dos bens transmitidos. Logo, o correto seria falar em “donatário”, ao invés de “doadores”.

Gabarito: Letra B.

11. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual sergipana, o Estado de SE é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado no Estado de Sergipe.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam no Estado de Sergipe.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Aracaju/SE e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no Estado da Bahia no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Aracaju/SE.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Aracaju/SE, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.



Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.

Comentários:

(i) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (AL).

(ii) Incorreto. *Causa mortis* de bem imóvel: imposto devido ao local da situação do bem (PB).

(iii) Correto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (SE).

(iv) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (BA).

(v) Correto. *Causa mortis* de bem móvel: imposto devido ao Estado onde se processar a sucessão (SE).

Gabarito: Letra E.

12. (AFRE/SEFAZ-ES/FGV/2021 - adaptada). Gustavo instituiu o usufruto de um imóvel situado em área urbana de Aracaju (SE) para seu primo João.

Diante desse cenário, analise as afirmativas a seguir, assinalando (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A base de cálculo do ITCMD, no caso, é o valor venal do imóvel.

() O valor mínimo da base de cálculo, no presente caso, não poderá ser inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

() Será considerado o valor venal do bem na data da ocorrência do fato gerador.

As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente:

(A) V-V-V.

(B) V-F-V.



- (C) V-V-F.
- (D) F-V-V.
- (E) F-F-F.

Comentários:

Item I: Errado. Art. 13 da lei. Cuidado, pois a nossa BC corresponde a 50% do valor venal do bem.

Item II: Correto. Art. 10, parágrafo 4º, I, da lei.

Item III: Correto. Art. 10, parágrafo 1º, da lei.

Gabarito: D.

13. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual sergipana, o ITCMD será devido ao Estado de Sergipe,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado de Sergipe, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado sergipano.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado de Sergipe.

(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato *inter vivos*, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio em Sergipe.

(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato *inter vivos*, quando esse bem se localizar no Estado de Sergipe, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio em Sergipe.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado de Sergipe, a donatário e contribuinte também domiciliado em Sergipe.

Comentários:



Novamente era preciso conhecer a “tabelinha”:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

- (a) **Correta.** Transmissão *causa mortis* de bem móvel => local onde se processar o inventário.
- (b) **Errada.** Bem imóvel e direitos a ele relativo => local onde se situar o bem.
- (c) e (e) **Falsos.** Doação de bem móvel (ou direitos relativos a bem móvel) => local onde for domiciliado o **doador**.
- (d) **Falso.** Opa. Instituição **onerosa**, nem precisa ver mais nada, pois não há chance de incidir o ITCMD.

Gabarito: Letra A.



13 – LISTA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITD, analise as afirmativas a seguir:

- I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.**
- II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o doador.**
- III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.**
- IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido ao SE quando a sucessão for processada no Estado.**

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.



03. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado de Sergipe, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Sergipe.

Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

04. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado de Sergipe, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Sergipe.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado de Sergipe.

05. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Aracaju/SE, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual paraense acerca do ITCD, é correto afirmar que

a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.



- b) o ITD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

06. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado de Sergipe. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual sergipana, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em SE, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em SE, havendo somente um fato gerador.

07. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.



- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

08. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Sergipe, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que prevê a legislação sergipana, a respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), julgue o item subsequente.

É devido o ITCD sobre a transmissão por doação de imóvel rural de área não superior ao módulo rural, ainda quando feita a quem seja trabalhador rural e que não seja proprietário ou possuidor de imóvel de qualquer tipo.

10. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o CTE de Roraima, assinale a opção correta.

- (A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.
- (B) Incide o ITCD nas transmissões decorrentes de doações de quaisquer direitos relativos a bens móveis, exceto sobre os direitos reais de garantia.
- (C) Caberá ao estado de Sergipe — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.
- (D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.
- (E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito.



11. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual sergipana, o Estado de SE é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado no Estado de Sergipe.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam no Estado de Sergipe.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Aracaju/SE e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no Estado da Bahia no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Aracaju/SE.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Aracaju/SE, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.



12. (AFRE/SEFAZ-ES/FGV/2021 - adaptada). Gustavo instituiu o usufruto de um imóvel situado em área urbana de Aracaju (SE) para seu primo João.

Diante desse cenário, analise as afirmativas a seguir, assinalando (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A base de cálculo do ITCMD, no caso, é o valor venal do imóvel.

() O valor mínimo da base de cálculo, no presente caso, não poderá ser inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

() Será considerado o valor venal do bem na data da ocorrência do fato gerador.

As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente:

(A) V-V-V.

(B) V-F-V.

(C) V-V-F.

(D) F-V-V.

(E) F-F-F.

13. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual sergipana, o ITCMD será devido ao Estado de Sergipe,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado de Sergipe, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado sergipano.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado de Sergipe.

(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato *inter vivos*, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio em Sergipe.



(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato inter vivos, quando esse bem se localizar no Estado de Sergipe, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio em Sergipe.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado de Sergipe, a donatário e contribuinte também domiciliado em Sergipe.



14 - GABARITO

01 A	02 D	03 Errada	04 Errada	05 C	06 D
07 E	08 Correta	09 Errada	10 B	11 E	12 D
13 A					



15 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

SERGIPE. Lei n. 7.724, de 8 de novembro de 2013. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências. Disponível em:
<http://legislacaoonline.sefaz.se.gov.br:17501/ITCMD/Leis/2013/lei7724-13.pdf>

SERGIPE. Decreto n. 29.994, de 4 de maio de 2015. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, de que trata a Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013. Disponível em:
<http://legislacaoonline.sefaz.se.gov.br:17501/ITCMD/Decretos/2015/dec29994-15.pdf>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.